



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000373107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0040698-94.2012.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RAILDO PASSO SILVA DOS SANTOS, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 24 de junho de 2014

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 0040698-94.2012.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Raildo Passo Silva dos Santos

Apelado: Juízo da Comarca

Juiz sentenciante: Joel Birello Mandelli

VOTO Nº: 2430

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO CIVIL. ALTERAÇÃO DO NOME POR CONTRA DOS CONSTRANGIMENTOS SOFRIDOS EM RAZÃO DO TRANSEXUALISMO. Insurgência contra sentença de improcedência do pedido porque o autor não se submeteu à cirurgia de ablação dos órgãos sexuais masculinos. Desnecessidade. Desconformidade entre sexo biológico e sexo psicológico que pode ser demonstrada por perícia multidisciplinar. Constrangimentos e humilhações que justificam o pedido de alteração do prenome masculino para feminino. Exigência de prévia cirurgia para interromper situações vexatórias constitui violência. Dilação probatória determinada. Sentença anulada para esse fim. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 30/32, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, que indeferiu o pedido de retificação de registro público, porque o autor ainda não se submeteu à cirurgia de transgenitalização para mudança de sexo.

Pleiteia o apelante a reforma do julgado, alegando, em síntese, que desde os oito anos já demonstrava perfeita identificação com o sexo feminino; que sofre constrangimento e inconvenientes por ostentar nome masculino em seu registro de nascimento; e, finalmente, que a dignidade da pessoa humana é direito fundamental da República Federativa do Brasil.

É o relatório.

Cuida-se de ação promovida pelo ora apelante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em que pretende a alteração de prenome masculino (Raildo) para feminino (Rayssa), além de seu patronímico, sob a alegação de se tratar de transexual e passar por humilhações e constrangimentos ao ter que ostentar nome masculino.

A ação foi julgada improcedente porque o autor ainda não foi submetido à cirurgia de ablação dos órgãos externos masculinos.

Contra referido *decisum*, insurge-se o autor nesta oportunidade.

Com o devido respeito às posições contrárias, entende este relator que, no caso, a retificação do prenome no assento civil pretendida pelo autor não depende — necessariamente - de prévia cirurgia de transgenitalização.

Por óbvio que, caso já tivesse sido realizada a mudança cirúrgica do sexo, já restariam superados os questionamentos relativos à existência ou não do desvio da identidade sexual da pessoa.

Todavia, não é transexual apenas o indivíduo que já se submeteu à cirurgia; transexual é aquele que sofre do transtorno de identidade de gênero.

O transexualismo é a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico; é a convicção de pertencer ao sexo oposto.

A condição do autor, portanto, poderia ser comprovada por avaliação multidisciplinar. A perícia, inclusive, foi expressamente requerida na exordial da ação e considerada relevante pelo douto representante do Ministério Público de primeira instância, em parecer de fls. 27/29.

A r. sentença de improcedência mostrou-se, portanto, precipitada.

Nesse sentido:

“Registro civil. Alteração de prenome e sexo da requerente em virtude de sua condição de transexual. Admissibilidade. Hipótese em que provada, pela perícia multidisciplinar, a desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico da requerente. Registro civil que deve, nos casos em que presente prova definitiva do transexualismo, dar prevalência ao sexo psicológico, vez que determinante do comportamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

social do indivíduo. Aspecto secundário, ademais, da conformação biológica sexual, que torna despiçienda a prévia transgenitalização (...). (TJSP – 6ª Câmara – Apelação 0008539-56.2004.8.26.0505 – Des. Vito Guglielmi – j. 18/10/2012 – sem grifos no original).

Assevera-se, ainda, que – há muito – a jurisprudência pátria admite a mitigação do Princípio da Imutabilidade do Nome, sendo a exposição da pessoa ao ridículo uma das hipóteses ensejadoras dessa flexibilização.

Ora, não há maior exposição ao ridículo do que compelir um indivíduo transexual, como parece ser o caso do autor – com traços, gestos, roupas, cabelos e seios femininos – a se apresentar com nome masculino. São evidentes o constrangimento e a vergonha de quem se identifica como pessoa de sexo diferente daquele que aparenta ser.

Tem-se, assim, que compelir o autor – para ver-se livre de humilhação - à prévia realização de cirurgia, reconhecidamente invasiva e dolorosa, constitui abuso e violência com os quais o Poder Judiciário não pode compactuar.

Finalmente, é importante ressaltar que não há pedido para que seja alterado o designativo de sexo, no registro civil, de forma que o registro público permanecerá espelhando a verdade.

Ante o exposto, por este voto, dá-se provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância, para dilação probatória.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator